



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 18 de outubro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei para atualizar a legislação do vale transporte.

O presente Projeto de Lei visa a atualização e detalhamento da lei do vale transporte esclarecendo pontos que não estavam contemplados na antiga legislação.

Ao fim, temos o presente documento que esperamos que seja apreciado e votado com a preferência necessária para poder entrar em vigência o mais rapidamente possível.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, na certeza da acolhida por parte desta Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4772 /2022

INSTITUI O VALE TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS E AOS COMISSIONADOS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale transporte, benefício de natureza indenizatória e destinado ao ressarcimento de despesas decorrentes de efetivos deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, apenas os Servidores Públicos Municipais Estáveis e Comissionados, mediante opção destes.

§ 1º Considera-se deslocamento, para efeito desta Lei, o correspondente a dois percursos, por dia útil, limitados a quarenta e seis mensais, no sistema de transporte coletivo, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 2º Para fins de estabelecimento do valor do vale-transporte será considerando o valor da tarifa única dos servidores de transporte coletivo, por ônibus, vigente no mês de competência do pagamento, até o dia 15.

§ 3º Exclua-se do vale transporte de que trata esta lei os deslocamentos realizados durante a jornada de trabalho, para repouso ou alimentação.

§ 4º O auxílio de que trata esta lei não será extensivo a familiares, independente do grau de parentesco.

Art. 2º. São beneficiários do vale transporte os Servidores Municipais estáveis ou comissionados da administração municipal direta e indireta.

§ 1º Para ter direito ao auxílio o servidor deverá apresentar pedido por escrito, anexando comprovante de residência. Autorizando o desconto mensal em folha de pagamento do valor de sua participação como optante beneficiário no custeio do benefício.

I - Em caso de acúmulo legalmente constituído, o optante-beneficiário somente fará jus ao auxílio transporte em uma das posições ocupadas, de sua livre escolha.

II - Serão aceitos todos os comprovantes de residências estipulados em lei (contas de saneamento, energia, contrato de aluguel, ...), e se não haver nenhum documento em nome do servidor, deverá o mesmo junto com o proprietário do imóvel realizar uma declaração pública e reconhecer a mesma em cartório/tabelionato.

§ 2º Terá direito ao vale transporte, aqueles servidores que estiverem distantes em no mínimo 5 km (cinco quilômetros) de sua residência ao local de trabalho.

I - Caberá ao Núcleo de Pessoal ou setor equivalente, a conferência da distância apresentada pelo servidor.

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

§ 3º Havendo qualquer indício de falsidades nos documentos solicitados, será aberto Processo Administrativo Disciplinar para ser tomadas as devidas providências e responsabilizações.

Art. 3º. O servidor que por razões de interesse público, estiver trabalhando em horário posterior ao do expediente normal e que não haja transporte coletivo após este horário, poderá ser conduzido até o ponto de ônibus mais próximo, ou até mesmo a sua residência, por meio de veículo oficial.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo condiciona-se à disponibilidade dos veículos da frota do Poder Executivo, não gerando direito ao servidor que não puder ser levado à sua residência, nos casos de indisponibilidade devidamente comprovada pela Secretaria cujo qual estiver localizado.

Art. 4º. O vale transporte será custeado ao Município no valor que exceder a parcela equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração mensal total do Servidor, excluídos os descontos obrigatórios de Lei e os judicialmente determinados, bem como horas extras, o salário família e o adicional de insalubridade pago em decorrência da Legislação Federal.

Art. 5º. O vale transporte será fornecido inicialmente pelos dias de serviço definido para o servidor no mês, descontando-se no mês posterior, as faltas e afastamentos ocorridos, eventualmente, na jornada do mês anterior, com base na efetividade e/ou ponto.

§ 1º As ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas o servidor não faz jus ao auxílio, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§ 2º Não será devido nas seguintes hipóteses:

- I - Servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios
- II - Licença para exercer mandato eletivo;
- III - Licença para exercício de mandato classista;
- IV - Afastados por motivos de saúde;
- V - Em licenças sem vencimento;
- VI - No período de férias ou recesso do servidor.

§ 3º O benefício do vale transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal.

Art. 6º. O vale transporte constitui-se em benefício, que não tem natureza de salário ou vencimento, não se incorpora a estes para quaisquer efeitos e não está sujeito à incidência de contribuições de competência do Município.

Art. 7º. O Município fica dispensado da obrigação de conceder vale-transporte quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, o transporte integral de seus Servidores, de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, ou outras vantagens similar.

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 8º. A concessão do benefício em tela imporá a Administração Pública à aquisição de vale transporte em quantidade necessária e adequada para cobrir os deslocamentos do servidor.

§ 1º Caso o Poder Público não adquira a quantidade permitida nesta lei e havendo o servidor que lançar mão de recursos próprios para a aquisição do vale transporte, deverá ser promovida a restituição do valor despendido, em sua conta pessoal, sem a incidência de qualquer tributo.

§ 2º Compete ao servidor comprovar a não disponibilização do vale transporte, no caso de estar enquadrado dentro dos beneficiários do transporte em tela.

§ 3º Em casos que comprovadamente não for possível a utilização do transporte público, poderá ser feita o auxílio em forma de pecúnia, sendo utilizado como parâmetro a linha de transporte público mais próxima possível da residência do servidor.

I - Nestes casos deverá o servidor na ocasião de preenchimento dos documentos apresentar justificativa e orçamento da linha pública mais próxima, para que possa embasar a manifestação da Procuradoria e do Prefeito.

Art. 9º. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de trinta (30) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito adicional para as mesmas, a qualquer tempo.

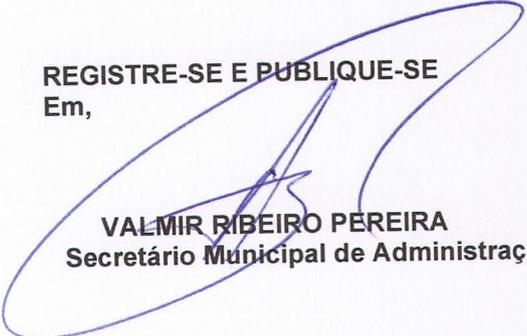
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 829/1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,


DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,


VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração